

## **Aula 00**

*Legislação Especial p/ PC-SP (Agente Policial) - 2021 Pré-Edital*

Autor:  
**Equipe Legislação Específica**  
**Estratégia Concursos**

01 de Fevereiro de 2021

## Sumário

Considerações Iniciais .....	4
Lei De Acesso A Informação (Lei nº 12.527/2011).....	4
Questões Comentadas .....	25
Lista de Questões.....	29
Gabarito.....	31
Resumo .....	32



## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, caro amigo!

Nosso curso está andando rapidamente e imagino que você está ganhando cada vez mais confiança na preparação, não é mesmo? 😊

Quero desde já chamar sua atenção para a necessidade de estruturar uma boa estratégia de revisão. Claro que isso será mais importante nos dias que antecederem a sua prova, mas desde já é bom pensar nisso, ok?

Força! Bons estudos!

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011)

A Lei de Acesso à informação tem caráter nacional e aplicabilidade em todas as esferas do Estado brasileiro, conforme prevê o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 12.527/2011.



**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei:

*I - os **órgãos públicos** integrantes da administração direta dos **Poderes Executivo, Legislativo**, incluindo as **Cortes de Contas**, e **Judiciário** e do **Ministério Público**;*

*II - as **autarquias**, as **fundações públicas**, as **empresas públicas**, as **sociedades de economia mista** e demais **entidades controladas direta ou indiretamente** pela **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**.*

As **entidades privadas sem fins lucrativos que recebam**, para realização de ações de interesse público, **recursos públicos** (diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres) **também estão submetidas à LAI** por força do art. 2º.

Ressalta-se que, a publicidade a que estão submetidas essas entidades, refere-se somente **à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação**, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

A Lei de Acesso à Informação apresenta algumas **diretrizes** que devem ser observadas na execução dos procedimentos previstos no texto legal. Vamos conhecer:



**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes **diretrizes**:

- I** - observância da **publicidade como preceito geral** e do **sigilo como exceção**;
- II** - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações**;
- III** - **utilização de meios de comunicação** viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV** - fomento ao desenvolvimento da cultura de **transparência na administração pública**;
- V** - desenvolvimento do **controle social** da administração pública.

Além disso, a LAI determina em seu art. 5º que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante **procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**.

Agora, quero chamar sua atenção para os conceitos previstos no art. 4º da Lei nº 12.527/2011.



**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação**: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento**: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa**: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal**: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação**: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade**: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade**: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade**: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade**: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão assegurar: (1) gestão transparente da informação, propiciando **amplo acesso** a ela e sua divulgação; (2) proteção da informação, garantindo-se sua



**disponibilidade, autenticidade e integridade**; e (3) proteção da **informação sigilosa** e da **informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso (art. 6º).

É importante esclarecer que a **disponibilidade** da informação está associada à facilidade da população em ter acesso às informações divulgadas. Já a **autenticidade** indica que a informação, que será prestada à população, é verdadeira. A **integridade**, por sua vez, determina que a o teor informação deve ser intacto, não modificado.

Vamos conhecer o que compreende o acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527/2011. Fiquem tranquilos! Pois vamos fazer muitas questões de fixação dos conteúdos trabalhados nesta aula.



**Art. 7º** O **acesso à informação** de que trata esta Lei **compreende**, entre outros, os direitos de obter:

**I - orientação** sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

**II - informação contida em registros ou documentos**, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

**III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades**, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

**IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada**;

**V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços**;

**VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos**; e

**VII - informação relativa:**

**a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas**, bem como metas e indicadores propostos;

**b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo**, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

**§ 1º** O acesso à informação previsto no caput **não** compreende as **informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**.

**§ 2º** Quando não for autorizado **acesso integral** à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é **assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo**.

**§ 3º** O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como **fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo** será **assegurado** com a **edição do ato decisório respectivo**.



**§ 4º** A **negativa de acesso às informações** objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando **não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares**, nos termos do art. 32 desta Lei.

**§ 5º** Informado do **extravio da informação solicitada**, **poderá** o interessado requerer à autoridade competente a **imediata abertura de sindicância** para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

**§ 6º** Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o **responsável pela guarda da informação extraviciada deverá, no prazo de 10 dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.**

A Lei de Acesso à Informação estimula a transparência do Estado brasileiro, preconizada na Constituição de 1988, e estabelece dois caminhos: o primeiro consiste nas informações de interesse geral que os órgãos e entidades públicas devem divulgar independentemente de solicitações (**transparência ativa**); e o segundo é a **transparência passiva**, que consiste nos procedimentos para atender a demandas específicas dos cidadãos, via pedidos de informação.

Vamos agora conhecer os dispositivos na Lei nº 12.527/2011 que tratam da **transparência ativa** e um quadro-resumo para ajudar no seu estudo.

**Art. 8º** *É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

**§ 1º** *Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*

*II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*

*III - registros das despesas;*

*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

*V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;*  
*e*

*VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*

TRANSPARÊNCIA ATIVA (Obrigações de Divulgação)
Competências / Estrutura Organizacional / Horários e Locais de Atendimento
Despesas / Repasses / Transferências de recursos
Procedimentos Licitatórios / Contratos Celebrados
Programas, Ações, Projetos e Obras dos Órgãos e Entidades
Perguntas mais frequentes da sociedade



O § 2º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, no âmbito da **transparência ativa**, determina que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo **obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet).

Os Municípios com população de até 10.000 habitantes ficam dispensados dessa divulgação obrigatória na internet, mas é mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação dos dados relacionados à **transparência ativa** na internet. Os Municípios com população de até 10.000 habitantes ficam dispensados dessa obrigatoriedade.

Essas informações serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede. **Esta divulgação poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.**

As informações deverão ser publicadas por essas entidades a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 64.** *Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 63 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.*

**Parágrafo único.** *As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, são diretamente responsáveis por fornecer as informações referentes à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos.*

**Art. 64-A.** *As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, divulgarão, independentemente de requerimento, as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, inclusive aquelas a que se referem os incisos I ao VIII do § 3º do art. 7º, em local de fácil visualização em sítios oficiais na internet.*

**§ 1º** *A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.*

**§ 2º** *A divulgação das informações previstas no caput não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação, inclusive na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

**§ 3º** *A divulgação de informações atenderá ao disposto no § 1º do art. 7º e no art. 8º.*



**Art. 64-B.** *As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, também deverão criar SIC, observado o disposto nos arts. 9º ao art. 24.*

**Parágrafo único.** *A reclamação de que trata o art. 22 será encaminhada à autoridade máxima da entidade solicitada.*

**Art. 64-C.** *As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, estarão sujeitas às sanções e aos procedimentos de que trata o art. 66, hipótese em que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública responsável por sua supervisão.*

Agora, no âmbito da **transparência passiva**, quero chamar sua atenção para a previsão da criação do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), para atender a demandas específicas dos cidadãos relacionadas a pedidos de informação.

**Art. 9º** *O acesso a informações públicas será assegurado mediante:*

*I - criação de **serviço de informações ao cidadão**, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:*

- a) **atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;***
- b) **informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;***
- c) **protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;** e*

*II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.*

A LAI determina que o SIC funcione em local com condições apropriadas para que seja prestado o serviço de atendimento, orientação e informação sobre o trâmite de documentos. A este órgão físico de atendimento soma-se o **Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão** (e-SIC), que se constitui em um espaço digital acessível, via internet, onde é possível cadastrar, monitorar e acompanhar o pedido de informação.

O Decreto 7.724 de 2012 determina que:

**Art. 9º** *Os órgãos e entidades deverão criar **Serviço de Informações ao Cidadão - SIC**, com o objetivo de:*

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;*
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e*
- III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.*

**Parágrafo único. Compete ao SIC:**

- I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;*
- II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e*



III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

**Art. 10. O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.**

§ 1º Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC será **oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.**

§ 2º Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Antes de passarmos para os procedimentos de acesso à informação, gostaria de esclarecer que o art. 9º prevê que o acesso a informações públicas será assegurado, além do SIC, também mediante a realização de **audiências ou consultas públicas**, incentivo à **participação popular** ou a outras formas de divulgação. Assim, além do SIC e da Ouvidoria, outros mecanismos de participação do usuário na administração pública também devem assegurar o acesso a informações públicas.

**Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.**

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

O Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a LAI, prevê que o solicitante deve se identificar apresentando um **documento válido** e especificar qual informação necessita. É necessário ainda que o solicitante apresente um endereço (físico ou eletrônico) para o qual a informação possa ser remetida.

Vamos conhecer mais alguns dispositivos relacionados à **transparência passiva** e, na sequência, um quadro-resumo para ajudar no seu estudo! 😊

**Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.**

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.



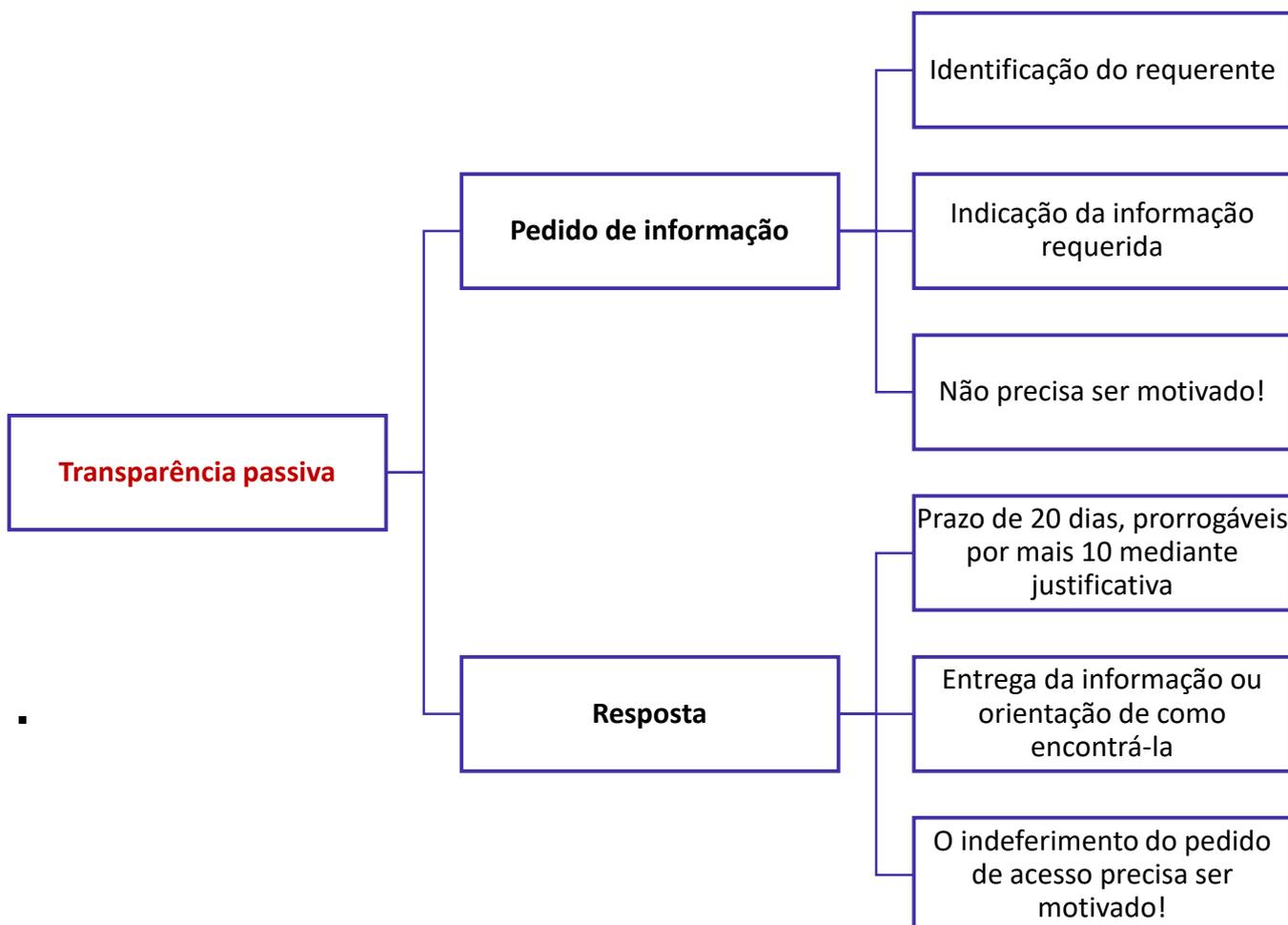
A Lei nº 12.527/2011 prevê o **prazo de 20 dias** para o órgão ou entidade pública conceder o acesso à informação. Este prazo poderá ser **prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Além disso, sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Se a **informação solicitada** estiver disponível ao público em **formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação**, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos (art. 11, § 6º).

É importante destacar que, quando **não** for **autorizado o acesso** por se tratar de **informação total ou parcialmente sigilosa**, o **requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição**, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação (art. 11, § 4).





Agora, quero chamar sua atenção para a **gratuidade** do serviço de fornecimento da informação disposta no art. 12 da LAI.

**Art. 12.** O serviço de busca e fornecimento da informação é **gratuito**, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** Estará **isento** de ressarcir os custos previstos no caput todo **aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família**, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a **consulta de cópia**, com certificação de que esta confere com o original. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob



supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original (art. 13).

### E se negarem o acesso à informação?

Em caso de pedidos negados, o requerente tem o direito de obter o inteiro teor da decisão e pode interpor **recurso** contra a decisão **em até 10 dias**. Depois disso, a **autoridade hierarquicamente superior** àquela que negou o acesso deve se manifestar em até 5 dias. O recurso pode ser usado tanto nos casos em que o acesso à informação não sigilosa for negado, ou procedimentos (como prazos) forem desrespeitados, quanto para pedir a revisão da classificação da informação sigilosa.



**Art. 14.** *É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.*

**Art. 15.** *No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.*

**Parágrafo único.** *O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.*

**Art. 16.** *Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

*I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;*

*II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;*

*III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e*

*IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.*

**§ 1º** *O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*

**§ 2º** *Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.*

**§ 3º** *Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.*

**Art. 17.** *No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem*



*prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.*

**§ 1º** *O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas **depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada** e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.*

**§ 2º Indeferido** *o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, **cabará recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações** prevista no art. 35.*

Fiz um quadro-resumo para ajudar no estudo dos procedimentos de recursos contra decisões de pedido de acesso à informação. Além disso, o Resumo do Concurseiro e as questões comentadas trarão os pontos “quentes” para a prova!

PROCEDIMENTOS DE RECURSO
(1º recurso) <b>Autoridade superior</b> à que proferiu a decisão impugnada → O cidadão pode recorrer em até 10 dias, e a autoridade tem 5 dias para responder.
(2º recurso) <b>CGU</b> – hipóteses: <b>(1)</b> negado acesso a informações não-sigilosas; <b>(2)</b> decisão denegatória não indicar a autoridade superior a quem possa ser encaminhado o recurso; <b>(3)</b> descumprimento de procedimentos de classificação; <b>(4)</b> descumprimento de prazos ou outros.
(3º recurso) <b>Comissão Mista de Reavaliação de Informações.</b>
*No caso de pedido de desclassificação de informação: (2º recurso) Ministro de Estado da área e (3º recurso) Comissão Mista.

A Lei nº 12.527/2011 detalha os procedimentos de recursos apenas no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe em seu art. 20 que se aplica subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal.

Conforme disposição legal, os procedimentos de revisão de decisões denegatórias e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido. Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

**Art. 21.** *Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de **direitos fundamentais**.*

**Parágrafo único.** *As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos **direitos humanos** praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.*

Você já sabe que a LAI tutela o direito fundamental à informação e trata dos casos em que o acesso à informação pode ser restringido. O teor do art. 21 é no sentido de que as informações necessárias à tutela dos **direitos fundamentais** não podem ter seu acesso restringido.



Da mesma forma, não pode haver restrição de acesso a informações acerca de violações de **direitos humanos** praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas. Você já ouviu falar na Comissão Nacional da Verdade? Ela investiga violações de **Direitos Humanos** ocorridas na época da ditadura, e a LAI determina que o acesso às informações acerca desses atos não pode ser restringido.

**Art. 22.** O disposto nesta Lei não exclui as **demais hipóteses legais de sigilo** e de **segredo de justiça** nem as hipóteses de **segredo industrial** decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

É importante compreender bem os termos utilizados por este dispositivo. As **demais hipóteses legais de sigilo** são outras situações, previstas em leis específicas, nas quais é possível classificar informações e atribuir-lhes grau de sigilo.

O **segredo de justiça** é um tipo de sigilo previsto nas leis processuais, aplicável em algumas situações, a exemplo dos processos judiciais que envolvem relações familiares (divórcio, adoção, etc).

O **segredo industrial** está relacionado ao resguardo da competitividade das entidades que exploram atividade econômica. A divulgação, por exemplo, de documentos relacionados às pesquisas da Petrobrás sobre novas jazidas de petróleo pode comprometer a competitividade da empresa, não é mesmo?



O disposto na LAI não prejudica as **demais hipóteses legais de sigilo**, o **segredo de justiça** e o **segredo industrial** relacionado à exploração da atividade econômica.

Vamos agora aprender a respeito da classificação de informações sigilosas. Primeiramente, você deve lembrar que toda a lógica da LAI é baseada na seguinte premissa: “o acesso à informação é a regra, e o sigilo é exceção”.

Nesses termos, a LAI estabelece de forma restritiva os casos em que é possível classificar a informação, atribuindo a ela grau de sigilo.

A LAI estabelece também o dever do Estado de controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas, assegurando sua proteção. A lei inclusive estende a obrigação de guardar sigilo às pessoas que tenham acesso a essas informações.

**Art. 23.** São consideradas **imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado** e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I** - pôr em risco a **defesa** e a **soberania** nacionais ou a **integridade** do território nacional;
- II** - prejudicar ou pôr em risco a condução de **negociações** ou as **relações internacionais** do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III** - pôr em risco a **vida**, a **segurança** ou a **saúde** da população;



- IV - oferecer elevado risco à **estabilidade financeira, econômica ou monetária** do País;*
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das **Forças Armadas**;*
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de **pesquisa** e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;*
- VII - pôr em risco a **segurança** de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou*
- VIII - comprometer **atividades de inteligência**, bem como de **investigação** ou **fiscalização** em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.*

O conhecimento do teor deste dispositivo é muito importante para sua prova. Apenas as **informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado** podem ser classificadas com grau de sigilo. O art. 23 ainda detalha as situações em que as informações podem ser classificadas como sigilosas.

Quero chamar sua atenção para o inciso VIII, que trata das atividades de **investigação** e **fiscalização**. Perceba que as informações relacionadas a essas atividades apenas podem ser classificadas como sigilosas enquanto a **investigação** ou **fiscalização** estiver em andamento. Uma vez concluídos os procedimentos, as informações se tornam públicas.

**Art. 24.** A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, **poderá ser classificada** como ultrassecreta, secreta ou reservada.

**§ 1º** Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta:** 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta:** 15 (quinze) anos; e
- III - reservada:** 5 (cinco) anos.

As regras que estudaremos agora talvez sejam as mais importantes de toda a LAI!

A informação imprescindível à segurança da sociedade e do estado poderá ser classificada em um dos três graus de sigilo previstos na lei.

GRAUS DE SIGILO PREVISTOS NA LAI	
GRAU DE SIGILO	PRAZO MÁXIMO
<b>Ultrassecreta</b>	25 anos*
<b>Secreta</b>	15 anos
<b>Reservada</b>	5 anos

\* O prazo máximo da informação ultrassecreta pode ser prorrogado uma vez por igual período por decisão da Comissão Mista de Reavaliação de Informações. Veremos mais detalhes sobre a CMRI adiante.

Se houver informações capazes de colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos, estas serão classificadas como **reservadas** e serão sigilosas até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.



Esta é uma exceção ao prazo máximo de sigilo para o grau reservado, pois nesta situação o sigilo pode durar até 8 anos.

O período em que a informação é sigilosa também pode durar **até a ocorrência de determinado evento**, desde que este transcorra antes do prazo máximo previsto pela LAI.

**ATENÇÃO!** As informações que tenham as características que acabamos de estudar não são automaticamente consideradas sigilosas, e o sigilo não deve ser decidido apenas no momento em que o cidadão pleiteia o acesso à informação. É necessário observar um procedimento, chamado de **classificação**, que estudaremos a partir de agora.

**Art. 27.** A **classificação do sigilo** de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

*I - no grau de **ultrassecreto**, das seguintes autoridades:*

- a) Presidente da República;*
- b) Vice-Presidente da República;*
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;*
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e*
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;*

*II - no grau de **secreto**, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e*

*III - no grau de **reservado**, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.*

O Decreto 7.724 de 2012 conforme recente alteração pelo Decreto nº 9.716, de 2019, detalha ainda mais a esse respeito em seu artigo 30, abaixo transcrito:

**Art. 30.** A **classificação de informação** é de competência:

*I - no grau **ultrassecreto**, das seguintes autoridades:*

- a) Presidente da República;*
- b) Vice-Presidente da República;*
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;*
- d) Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica; e*
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;*

*II - no grau **secreto**, das autoridades referidas no inciso I do **caput**, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e*

*III - no grau **reservado**, das autoridades referidas nos incisos I e II do **caput** e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 101.5 ou superior, e seus equivalentes.*



**§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.**

**§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia**

**§ 3º É vedada a subdelegação** da competência de que trata o § 2º .

**§ 4º Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.**

**§ 5º A classificação de informação no grau ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I do caput deverá ser ratificada pelo Ministro de Estado, no prazo de trinta dias.**

**§ 6º Enquanto não ratificada, a classificação de que trata o § 5º considera-se válida, para todos os efeitos legais.**

Você precisará memorizar quem são as autoridades que podem classificar as informações em cada um dos graus de sigilo. Para facilitar sua vida, vou complementar o quadro-resumo acerca dos prazos, ok?

GRAUS DE SIGILO PREVISTOS NA LAI		
GRAU DE SIGILO	PRAZO MÁXIMO	AUTORIDADE
<b>ULTRASSECRETA</b>	<b>25 anos</b>	- Presidente - Vice-Presidente - Ministros de Estado - Comandantes das Forças Armadas (depende de ratificação pelo Ministro competente) - Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior (depende de ratificação pelo Ministro competente) <b>OBS:</b> Poderá haver <b>delegação</b> a agente público, vedada a subdelegação. <b>OBS2:</b> Esse prazo máximo poderá ser <b>prorrogado</b> uma vez por igual período por decisão da <b>Comissão Mista de Reavaliação de Informações</b> .
<b>SECRETA</b>	<b>15 anos</b>	- Titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista
<b>RESERVADA</b>	<b>5 anos</b>	- Pessoas que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente



Perceba que a menção aos cargos DAS 101.5 inclui apenas aqueles de direção, comando ou chefia, e não os de assessoramento. Os ocupantes desses cargos geralmente são chamados de Diretores de Departamento.

**Art. 28.** A **classificação** de informação em qualquer grau de sigilo **deverá ser formalizada em decisão** que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

**I - assunto** sobre o qual versa a informação;

**II - fundamento** da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

**III - indicação do prazo** de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

**IV - identificação da autoridade** que a classificou.

**Parágrafo único.** A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

A autoridade competente deve decidir pela classificação da informação na forma deste dispositivo. É importante que você compreenda quais são os **elementos mínimos** necessários para essa decisão: **assunto**, **fundamento** da classificação, indicação do **prazo** de sigilo e **identificação da autoridade** classificadora.

O grau de sigilo da decisão é o mesmo da informação classificada. Esse dispositivo é altamente concursável!  
😊



O **grau de sigilo** da **decisão** que formalizou a classificação é o mesmo aplicado à informação classificada.

**Art. 29.** A classificação das informações será **reavaliada** pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua **desclassificação** ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

Aqui não estamos diante de um recurso, mas de um tipo diferente de pedido. Caso o acesso à informação seja negado por motivo de sigilo, o cidadão poderá **solicitar a desclassificação**, ou a redução do prazo de sigilo da informação, e esse pedido será avaliado pela autoridade que a classificou, ou por superior hierárquico.

Os termos do pedido de desclassificação são previstos pelo Decreto nº 7.845/2012, que cumpre o papel do regulamento mencionado no caput do art. 29.

Há ainda a obrigatoriedade de que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade publique anualmente na internet um relatório contendo as seguintes informações:

**A AUTORIDADE MÁXIMA DE CADA ÓRGÃO OU ENTIDADE PUBLICARÁ ANUALMENTE NA INTERNET**

Rol das informações que tenham sido **desclassificadas** nos últimos 12 (doze) meses;

Rol de documentos **classificados** em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

**Relatório estatístico** contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Perceba que as informações publicadas não dizem respeito apenas às informações **classificadas**, mas também as **desclassificadas** e um **relatório geral** acerca dos pedidos recebidos e do perfil dos cidadãos que fizeram os requerimentos.

Por outro lado, a Receita Federal também dispõe de informações que não são resguardadas por sigilo específico, como seu endereço e o nome do seu empregador, por exemplo. E então, como proteger essas informações pessoais? Vejamos o que a LAI traz sobre o assunto.

**Art. 31.** *O **tratamento das informações pessoais** deve ser feito de forma transparente e com respeito à **intimidade, vida privada, honra e imagem** das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

**§ 1º** *As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à **intimidade, vida privada, honra e imagem**:*

*I - terão seu **acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo **prazo máximo de 100 (cem) anos** a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e*

*II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

As informações pessoais não são consideradas sigilosas, mas também têm seu acesso restrito. É importante você diferenciar bem a informação sigilosa (que depende de classificação) da informação pessoal, vez que esta tem o acesso restrito, independentemente de classificação, pelo prazo máximo de 100 anos.

Guarde bem as diferenças!

INFORMAÇÃO SIGILOSA	INFORMAÇÃO PESSOAL
- Depende de classificação;	- Acesso restrito independentemente de classificação;
- Prazo máximo de 25 anos (o prazo das ultrassecretas pode ser prorrogado uma vez por decisão da CMRI).	- Prazo máximo de 100 anos.

O uso indevido das informações pessoais por aquele que a elas têm acesso importará em responsabilização. Caso haja indícios de que o titular das informações está envolvido em irregularidades, a restrição de acesso não pode prejudicar as investigações.



É possível ainda a divulgação de informações pessoais quando houver previsão legal ou por consentimento do “dono” da informação. Esse consentimento será exigido quando as informações forem necessárias:

- a) à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- b) à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- c) ao cumprimento de ordem judicial;
- d) à defesa de direitos humanos; ou
- e) à proteção do interesse público e geral preponderante.

Passaremos agora à parte da LAI que trata da responsabilização dos agentes, órgãos e entidades que desobedecerem às disposições da lei.

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS - CONDUTAS ILÍCITAS	
CONDUTA	OBSERVAÇÕES
<b>Recusar-se a fornecer informação</b> requerida nos termos desta Lei, <b>retardar</b> deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente <b>de forma incorreta</b> , incompleta ou imprecisa	Lembre-se de que a própria LAI confere ao cidadão o direito de <b>interpor recursos</b> no caso de negativa de acesso ou às razões da negativa.
<b>Utilizar indevidamente</b> , bem como <b>subtrair</b> , <b>destruir</b> , <b>inutilizar</b> , <b>desfigurar</b> , <b>alterar</b> ou <b>ocultar</b> , total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública	Uma das razões de existência da LAI é preservar a integridade da informação pública. O agente público que der causa à destruição ou modificação indevida da informação deve ser responsabilizado.
<b>Agir com dolo ou má-fé</b> na análise das solicitações de acesso à informação	Algumas vezes agentes públicos mal intencionados negam acesso à informação pública na tentativa de “enganar” o cidadão.
<b>Divulgar</b> ou permitir a divulgação ou <b>acessar</b> ou permitir acesso indevido à <b>informação sigilosa ou informação pessoal</b>	Este é o caso do agente que, diante de um pedido de acesso, não atenta para o sigilo ou a restrição de acesso às informações.
<b>Impor sigilo</b> à informação para obter <b>proveito pessoal</b> ou de terceiro, ou para fins de ocultação de <b>ato ilegal</b> cometido por si ou por outrem	A classificação da informação deve ser feita diante das razões previstas pela LAI. Não pode ser atribuído sigilo à informação por razões ilegítimas.
<b>Ocultar da revisão de autoridade superior</b> competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros	
<b>Destruir</b> ou <b>subtrair</b> , por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis <b>violações de direitos humanos</b> por parte de agentes do Estado	Lembre-se de que a LAI determina que o acesso a informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando



de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Essas condutas devem ser consideradas **transgressões militares médias ou graves**, caso o agente seja **militar**. Se o agente for servidor público **civil**, as condutas devem ser consideradas **infrações administrativas**, punidas pelo menos com **suspensão**.

É possível ainda que o agente que praticar as condutas que estudamos, seja civil ou militar, responda por **improbidade administrativa**.

**Art. 33.** A **pessoa física** ou **entidade privada** que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

**I - advertência;**

**II - multa;**

**III - rescisão** do vínculo com o poder público;

**IV - suspensão temporária** de participar em licitação e **impedimento** de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

**V - declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Estas regras se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas que têm vínculo com a Administração Pública. É o caso, por exemplo, das concessionárias de serviços públicos, das empresas que vendem mercadorias ou prestam serviços para a Administração Pública mediante contrato, bem como os próprios servidores públicos.

Essas pessoas e entidades também devem observar o disposto na LAI com relação às parcelas de recursos públicos que recebam. Caso não seja observado o disposto na LAI, poderão ser impostas as sanções previstas.

**Art. 40.** No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará **autoridade que lhe seja diretamente subordinada** para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

**I - assegurar o cumprimento das normas** relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

**II - monitorar a implementação** do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

**III - recomendar as medidas indispensáveis** à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

**IV - orientar as respectivas unidades** no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Essa pessoa é normalmente chamada de **autoridade de monitoramento**, ou simplesmente autoridade do art. 40. Ele é o responsável mais direto pela implementação da LAI e pela qualidade do acesso à informação em cada órgão ou entidade da Administração Pública. Este item é importante para sua prova, hein?



### ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE DE MONITORAMENTO

- Assegurar o **cumprimento das normas** relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;
- **Monitorar a implementação** do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- Recomendar as **medidas indispensáveis** à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e
- **Orientar as respectivas unidades** no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

A autoridade de monitoramento não é necessariamente instância recursal da LAI. Lembre-se de que o primeiro recurso é dirigido à **autoridade superior** àquela que negou o pedido de acesso à informação, enquanto o segundo recurso é dirigido diretamente à **CGU**.

**Art. 41.** O Poder Executivo Federal designará **órgão da administração pública federal** responsável:

*I - pela promoção de **campanha** de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do **direito fundamental** de acesso à informação;*

*II - pelo **treinamento de agentes públicos** no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;*

*III - pelo **monitoramento da aplicação da lei** no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;*

*IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de **relatório anual** com informações atinentes à implementação desta Lei.*

O órgão designado pela LAI para cumprir essas atribuições é a **Controladoria-Geral da União**. A CGU conta com órgãos específicos com competências estabelecidas no âmbito da LAI, relacionadas principalmente com o monitoramento, o treinamento de agentes públicos e também a instrução dos recursos apresentados pelos cidadãos contra a negativa de acesso.

**Art. 35.** (VETADO).

**§ 1º** É instituída a **Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

*I - **requisitar da autoridade que classificar** informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;*

*II - **rever a classificação** de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e*

*III - **prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta**, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania*



*nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.*

Você já aprendeu que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações é uma instância recursal no âmbito da LAI. Vamos agora entender um pouco melhor suas atribuições.

A competência da CMRI está relacionada primordialmente às informações classificadas como **secretas** e **ultrassecretas**. A CMRI pode requisitar da autoridade classificadora esclarecimentos sobre a informação, bem como rever a classificação, mediante provocação. Perceba, entretanto, que esse procedimento não está incluído na sistemática recursal da LAI, constituindo um processo administrativo de outra natureza, normalmente chamado de “**pedido de desclassificação**”.

A **prorrogação do prazo de sigilo da informação ultrassecrta** é possível mediante decisão da CMRI, mas somente uma vez.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula! Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum no Curso, por e-mail e nas minhas redes sociais.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Paulo Guimarães

**E-mail:** [professorpauloguimaraes@gmail.com](mailto:professorpauloguimaraes@gmail.com)

**Instagram:** @profpauloguimaraes



## QUESTÕES COMENTADAS

### 1. (Inédita).

No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, com prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

#### Comentários

De acordo com o art. 17, da LAI, a possibilidade de recorrer ao Ministro de Estado da área não prejudica as competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que serão vistas em detalhe na próxima aula.

**GABARITO: ERRADO**

---

### 2. (Inédita).

Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias de pedido de acesso à informação e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

#### Comentários

A questão está em consonância com o art. 18, da Lei nº 12.527/2011.

**GABARITO: CERTO**

---

### 3. (Inédita).

Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades do poder público, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e o motivo da informação requerida.

#### Comentários

O pedido de acesso à informação não precisa ser motivado! A Lei nº 12.527/2011 prevê, no art. 10, que o pedido deve conter apenas a **identificação do requerente** e a **especificação da informação requerida**, não exigindo o motivo da solicitação. Além disso, para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação (art. 10, §1º).

**GABARITO: ERRADO**

---

### 4. (inédita).



A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública) regulamenta a classificação e proteção de informações sigilosas. Por essa razão, pode-se dizer que foram revogadas todas as demais leis que tratam de sigilo.

#### **Comentários**

A LAI deixa claro, em seu art. 22, que as demais hipóteses legais de sigilo, bem como o segredo de justiça e o segredo industrial continuam valendo.

#### **GABARITO: ERRADO**

---

##### **5. (inérita).**

As informações que sejam capazes de pôr em risco a estabilidade financeira do país são necessariamente sigilosas.

#### **Comentários**

Recomendo que você leia com muito carinho as assertivas antes de marcar. A informação que oferece elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do país, bem como todas as outras dispostas no art. 23, são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, mas isso não quer dizer que elas sejam necessariamente sigilosas, pois o sigilo apenas é atribuído quando a informação é classificada.

#### **GABARITO: ERRADO**

---

##### **6. (inérita).**

Os chefes de missões diplomáticas e consulares permanentes no exterior estão autorizados a classificar informações, atribuindo-lhe grau de sigilo ultrassecreto.

#### **Comentários**

Sim, além do Presidente, Vice-Presidente, Ministros de Estado, autoridades equivalentes e os Comandantes das Forças Armadas, também é permitido aos chefes de missões diplomáticas e consulares permanentes no exterior decidir pela classificação de informações em qualquer grau de sigilo, incluindo o ultrassecreto.

#### **GABARITO: CERTO**

---

##### **7. (inérita).**

Informações classificadas no grau de sigilo secreto podem ter o prazo máximo de sigilo prorrogado uma vez, por igual período, por decisão da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

#### **Comentários**

A assertiva está incorreta porque essa prorrogação apenas é possível quando o grau de sigilo for ultrassecreto.

#### **GABARITO: ERRADO**

---



### 8. (inédita).

A decisão que classifica uma informação será necessariamente sigilosa, e deve indicar o prazo do sigilo, dentro dos limites legais, além de conter o assunto sobre o qual versa a informação e o fundamento adotado para a classificação.

#### Comentários

É verdade! O grau de sigilo da decisão é o mesmo atribuído à informação.

### GABARITO: CERTO

### 9. (inédita).

O dirigente máximo de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal deve designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer certas atribuições específicas, entre elas a publicação, em ambiente virtual, do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

#### Comentários

Atenção para a pegadinha! O examinador pode tentar enganar você confundindo as atribuições da autoridade de monitoramento (art. 40), com as obrigações da autoridade máxima do órgão ou entidade (art. 30). Vamos lembrar?

#### A AUTORIDADE MÁXIMA DE CADA ÓRGÃO OU ENTIDADE PUBLICARÁ ANUALMENTE NA INTERNET

Rol das informações que tenham sido **desclassificadas** nos últimos 12 (doze) meses;

Rol de documentos **classificados** em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

**Relatório estatístico** contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

#### ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE DE MONITORAMENTO

- Assegurar o **cumprimento das normas** relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

- **Monitorar a implementação** do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

- Recomendar as **medidas indispensáveis** à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

- **Orientar as respectivas unidades** no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.



## **GABARITO: ERRADO**

---

### **10. (inérita).**

Entre as condutas tratadas pela Lei de Acesso à Informação como ilícitas, constam a recusa ou o retardamento no fornecimento da informação amparada pela lei, bem como a divulgação de informação sigilosa ou informação pessoal.

### **Comentários**

Acredito que seja mais difícil a cobrança em prova das condutas ilícitas, mas não deixe de dar uma olhada no quadro-resumo durante sua revisão, ok?

## **GABARITO: CERTO**

---



## LISTA DE QUESTÕES

### 1. (Inédita).

No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, com prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

### 2. (Inédita).

Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias de pedido de acesso à informação e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

### 3. (Inédita).

Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades do poder público, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e o motivo da informação requerida.

### 4. (inédita).

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública) regulamenta a classificação e proteção de informações sigilosas. Por essa razão, pode-se dizer que foram revogadas todas as demais leis que tratam de sigilo.

### 5. (inédita).

As informações que sejam capazes de pôr em risco a estabilidade financeira do país são necessariamente sigilosas.

### 6. (inédita).

Os chefes de missões diplomáticas e consulares permanentes no exterior estão autorizados a classificar informações, atribuindo-lhe grau de sigilo ultrassecreto.

### 7. (inédita).

Informações classificadas no grau de sigilo secreto podem ter o prazo máximo de sigilo prorrogado uma vez, por igual período, por decisão da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

### 8. (inédita).

A decisão que classifica uma informação será necessariamente sigilosa, e deve indicar o prazo do sigilo, dentro dos limites legais, além de conter o assunto sobre o qual versa a informação e o fundamento adotado para a classificação.

### 9. (inédita).

O dirigente máximo de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal deve designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer certas atribuições específicas, entre elas a publicação,



em ambiente virtual, do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

#### **10. (inérita).**

Entre as condutas tratadas pela Lei de Acesso à Informação como ilícitas, constam a recusa ou o retardamento no fornecimento da informação amparada pela lei, bem como a divulgação de informação sigilosa ou informação pessoal.



## GABARITO

GABARITO



1. ERRADO
2. CERTO
3. ERRADO
4. ERRADO
5. ERRADO
6. CERTO
7. ERRADO
8. CERTO
9. ERRADO
10. CERTO



## RESUMO

Subordinam-se ao regime desta Lei:

**I** - os **órgãos públicos** integrantes da administração direta dos **Poderes Executivo, Legislativo**, incluindo as **Cortes de Contas**, e **Judiciário** e do **Ministério Público**;

**II** - as **autarquias**, as **fundações públicas**, as **empresas públicas**, as **sociedades de economia mista** e demais **entidades controladas direta ou indiretamente** pela **União, Estados, Distrito Federal** e **Municípios**.

Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I - informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

**II - documento:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

**III - informação sigilosa:** aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

**IV - informação pessoal:** aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

**V - tratamento da informação:** conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

**VI - disponibilidade:** qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

**VII - autenticidade:** qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

**VIII - integridade:** qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

**IX - primariedade:** qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.



O **acesso à informação** de que trata esta Lei **compreende**, entre outros, os direitos de obter:

I - **orientação** sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - **informação contida em registros ou documentos**, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - **informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades**, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - **informação primária, íntegra, autêntica e atualizada**;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, **inclusive as relativas à sua política, organização e serviços**;

VI - informação pertinente à **administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos**; e

VII - informação relativa:

a) à **implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas**, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao **resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo**, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput **não** compreende as **informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**.

§ 2º Quando **não for autorizado acesso integral** à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é **assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo**.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como **fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo** será **assegurado** com a **edição do ato decisório respectivo**.

§ 4º A **negativa de acesso às informações** objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando **não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares**, nos termos do art. 32 desta Lei.



§ 5º Informado do **extravio da informação solicitada**, **poderá** o interessado requerer à autoridade competente a **imediata abertura de sindicância** para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o **responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.**

## TRANSPARÊNCIA ATIVA

### (Obrigações de Divulgação)

Competências / Estrutura Organizacional / Horários e Locais de Atendimento

Despesas / Repasses / Transferências de recursos

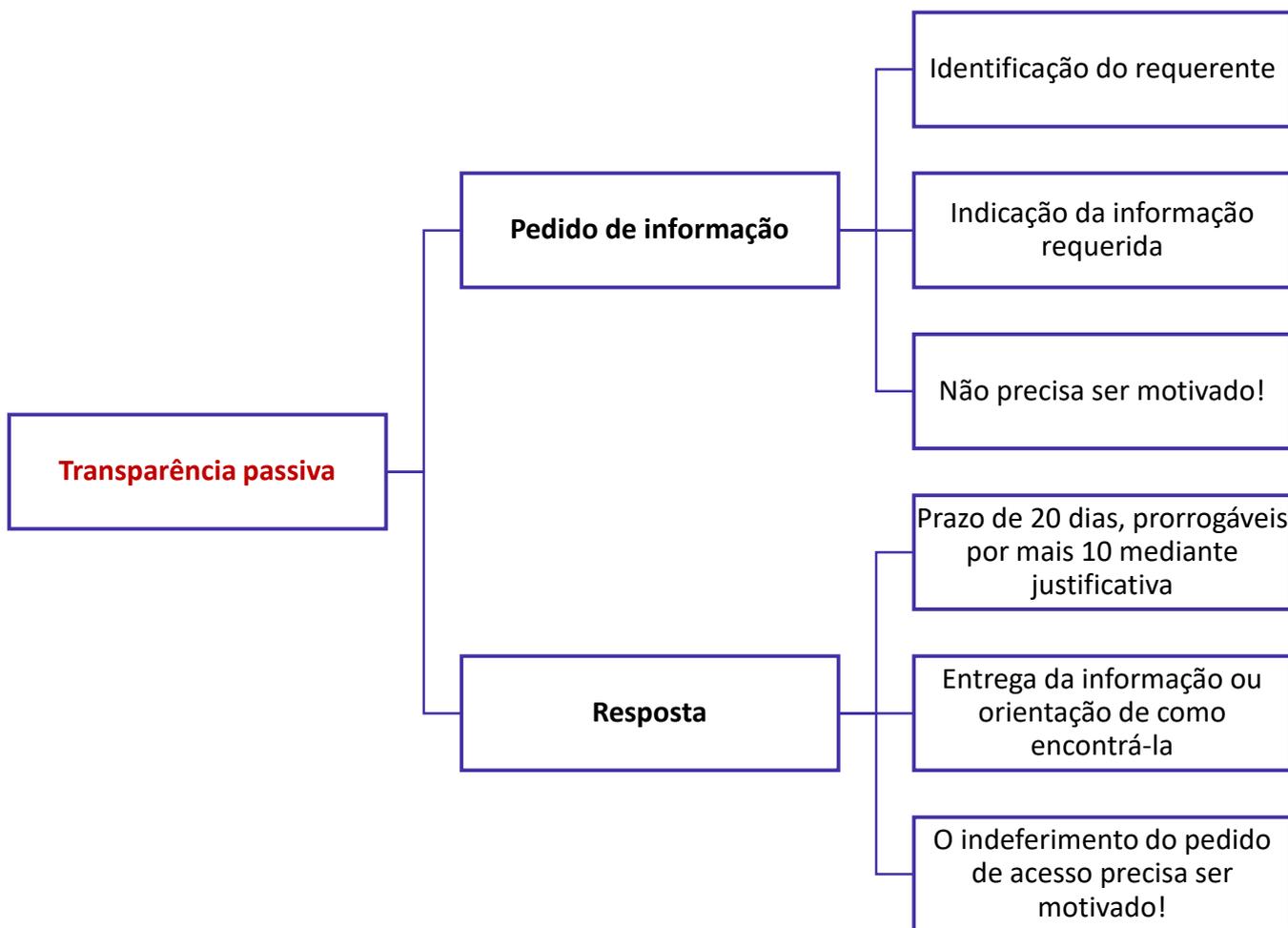
Procedimentos Licitatórios / Contratos Celebrados

Programas, Ações, Projetos e Obras dos Órgãos e Entidades

Perguntas mais frequentes da sociedade

Os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação dos dados relacionados à **transparência ativa** na internet. Os Municípios com população de até 10.000 habitantes ficam dispensados dessa obrigatoriedade.





**Art 14.** É **direito do requerente** obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

**Art. 15.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado **interpor recurso** contra a decisão **no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência**.

**Parágrafo único.** O recurso será dirigido à **autoridade hierarquicamente superior** à que exarou a decisão impugnada, que **deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias**.

**Art. 16.** **Negado o acesso** a informação pelos **órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal**, o requerente **poderá recorrer à Controladoria-Geral da União**, que **deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:**

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;



III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a **procedência** das razões do recurso, a **Controladoria-Geral da União** determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela **Controladoria-Geral da União**, poderá ser interposto recurso à **Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, a que se refere o art. 35.

**Art. 17.** No caso de **indeferimento** de **pedido de desclassificação de informação** protocolado em órgão da administração pública federal, **poderá** o requerente **recorrer ao Ministro de Estado da área**, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas **depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada** e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º **Indeferido** o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, **caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações** prevista no art. 35.



### PROCEDIMENTOS DE RECURSO

(1º recurso) **Autoridade superior** à que proferiu a decisão impugnada → O cidadão pode recorrer em até 10 dias, e a autoridade tem 5 dias para responder.

(2º recurso) **CGU** – hipóteses: **(1)** negado acesso a informações não-sigilosas; **(2)** decisão denegatória não indicar a autoridade superior a quem possa ser encaminhado o recurso; **(3)** descumprimento de procedimentos de classificação; **(4)** descumprimento de prazos ou outros.

(3º recurso) **Comissão Mista de Reavaliação de Informações.**

\*No caso de pedido de desclassificação de informação: (2º recurso) Ministro de Estado da área e (3º recurso) Comissão Mista.

O disposto na LAI não prejudica as **demais hipóteses legais de sigilo**, o **segredo de justiça** e o **segredo industrial** relacionado à exploração da atividade econômica.

### GRAUS DE SIGILO PREVISTOS NA LAI

GRAU DE SIGILO	PRAZO MÁXIMO
<b>Ultrassegreta</b>	25 anos*
<b>Secreta</b>	15 anos
<b>Reservada</b>	5 anos

### GRAUS DE SIGILO PREVISTOS NA LAI

GRAU DE SIGILO	PRAZO MÁXIMO	AUTORIDADE
<b>ULTRASSEGRETA</b>	<b>25 anos</b>	- Presidente - Vice-Presidente - Ministros de Estado - Comandantes das Forças Armadas (depende de ratificação pelo Ministro competente) - Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior (depende de ratificação pelo Ministro competente) <b>OBS:</b> Poderá haver <b>delegação</b> a agente público, vedada a subdelegação.



		<b>OBS2:</b> Esse prazo máximo poderá ser <b>prorrogado</b> uma vez por igual período por decisão da <b>Comissão Mista de Reavaliação de Informações</b> .
<b>SECRETA</b>	<b>15 anos</b>	- Titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista
<b>RESERVADA</b>	<b>5 anos</b>	- Pessoas que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente

O **grau de sigilo** da **decisão** que formalizou a classificação é o mesmo aplicado à informação classificada.

#### A AUTORIDADE MÁXIMA DE CADA ÓRGÃO OU ENTIDADE PUBLICARÁ ANUALMENTE NA INTERNET

Rol das informações que tenham sido **desclassificadas** nos últimos 12 (doze) meses;

Rol de documentos **classificados** em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

**Relatório estatístico** contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.



INFORMAÇÃO SIGILOSA	INFORMAÇÃO PESSOAL
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Depende de classificação;</li> <li>- Prazo máximo de 25 anos (o prazo das ultrassecretas pode ser prorrogado uma vez por decisão da CMRI).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Acesso restrito independentemente de classificação;</li> <li>- Prazo máximo de 100 anos.</li> </ul>

### RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS - CONDUTAS ILÍCITAS

CONDUTA	OBSERVAÇÕES
<b>Recusar-se a fornecer informação</b> requerida nos termos desta Lei, <b>retardar</b> deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente <b>de forma incorreta</b> , incompleta ou imprecisa	Lembre-se de que a própria LAI confere ao cidadão o direito de <b>interpor recursos</b> no caso de negativa de acesso ou às razões da negativa.
<b>Utilizar indevidamente</b> , bem como <b>subtrair</b> , <b>destruir</b> , <b>inutilizar</b> , <b>desfigurar</b> , <b>alterar</b> ou <b>ocultar</b> , total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública	Uma das razões de existência da LAI é preservar a integridade da informação pública. O agente público que der causa à destruição ou modificação indevida da informação deve ser responsabilizado.
<b>Agir com dolo ou má-fé</b> na análise das solicitações de acesso à informação	Algumas vezes agentes públicos mal intencionados negam acesso à informação pública na tentativa de “enganar” o cidadão.
<b>Divulgar</b> ou permitir a divulgação ou <b>acessar</b> ou permitir acesso indevido à <b>informação sigilosa ou informação pessoal</b>	Este é o caso do agente que, diante de um pedido de acesso, não atenta para o sigilo ou a restrição de acesso às informações.
<b>Impor sigilo</b> à informação para obter <b>proveito pessoal</b> ou de terceiro, ou para fins de ocultação de <b>ato ilegal</b> cometido por si ou por outrem	A classificação da informação deve ser feita diante das razões previstas pela LAI. Não pode ser atribuído sigilo à informação por razões ilegítimas.
<b>Ocultar da revisão de autoridade superior</b> competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros	
<b>Destruir</b> ou <b>subtrair</b> , por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis <b>violações de direitos humanos</b> por parte de agentes do Estado	Lembre-se de que a LAI determina que o acesso a informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

### ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE DE MONITORAMENTO

- Assegurar o **cumprimento das normas** relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;



- **Monitorar a implementação** do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- Recomendar as **medidas indispensáveis** à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e
- **Orientar as respectivas unidades** no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.